

# MUNICIPIO DE PATO BRANCO IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 32/2024 PROCESSO Nº: 62/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículo novo, 0 (zero) km, hatch, e ambulância de transporte tipo A, em atendimento à Resolução SESA nº 1108/2023.

## • A EMPRESA \*\*\* ENCAMINHOU A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO:

#### **TEMPESTIVIDADE**

- 1. Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do Pregão.
- 2. Nessa senda, considerando que o Pregão Eletrônico nº 032/2024 está aprazado para o dia 02/08/2024, tenha-se que a presente impugnação, enviada em 29/07/2024 encontrase plenamente tempestiva.

#### **OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

- 3. O Pregão em referência tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para contratação de empresa para aquisição de veículo novo, 0 (zero) km, hatch e ambulância de transporte tipo A, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no seu edital e seus anexos.
- 4. Todavia, da análise do edital fora possível constatar questões pontuais que maculam o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 5. Isso porque, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou que direcione o certame, é possível observar perante o descritivo do item 01, constante no Termo de Referência (Anexo I), a clara intenção de limitar a participação de empresas na competição, violando a livre competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.
- 6. Nessa senda, evidenciada, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 14.133/2021, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

#### FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

<sup>\*\*\*</sup> Com o objetivo de evitar a divulgação dos possíveis participantes do processo licitatório, a razão social e os dados da empresa impugnante não estão detalhados neste termo, os quais serão divulgados somente após a realização da sessão pública.



## CONSTATAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

7. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

8. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 9. Nessa senda, tenha-se que a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.
- 10. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou informidade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.
  - 11. Sobre o tema, leciona Gasparini:
    - [...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)



12. Pois bem. No caso em análise, o Anexo I do Termo de Referência, especificamente o item 01, exige que o veículo tenha as seguintes condições, quantidades, exigências e estimativas:

Item	Cód	Qtde	Und	Descrição	Valor UN	Valor total
1	85508	5,00	Un	Veículo novo, 0 (zero) km, hatch,	87.644,8300	438.224,15
				compacto, ano fabricação		
				2023/modelo 2023 (no mínimo);		
				com primeiro emplacamento em		
				nome do Município de Pato		
				Branco; combustível flex		
				(etanol/gasolina); capacidade		
				para 05 (cinco) lugares; com 04		
				(quatro) portas; pintura original de		
				fábrica na cor branca;		
				motorização mínima de 1.0 turbo		
				ou 1.3 aspirado com potência de,		
				no mínimo, 71 CV (gasolina) e 74		
				CV (etanol); câmbio manual de,		
				no mínimo, 05 (cinco) velocidades		
				a frente e 01 (uma) a ré; direção		
				com acionamento hidráulico,		
				elétrico ou eletro-hidráulico		
				original de fábrica; deve vir		
				equipado com rodas de aço e		
				seus respectivos pneus, mais		
				estepe, conforme linha de		
				montagem; tanque de		
				combustível com capacidade		
				mínima de 44 (quarenta e quatro)		
				litros; porta malas com		
				capacidade mínima de 250		
				(duzentos e cinquenta) litros;		
				freios ABS com EBD; sistema		
				elétrico de, no mínimo, 12 V; com		
				no mínimo vidros elétricos		
				dianteiros; com trava elétrica nas		
				quatro portas; com sistema de ar		
				condicionado original de fábrica;		
				com ar quente; Rádio com		

_		
	conexão USB e interface	
	Bluetooth; com kit de ferramentas	
	e demais itens de segurança	
	exigidos por lei e normas do	
	CONTRAN; com no mínimo	
	airbags frontais (motorista e	
	passageiro); com cinto de	
	segurança de três pontos para	
	todos os ocupantes; com	
	limpador e lavador do vidro	
	traseiro; com desembaçador do	
	vidro traseiro; com retrovisores	
	externos com controle interno	
	(manual ou elétrico); conta giros;	
	com indicador gradual de	
	temperatura da água e do nível	
	de combustível; com jogo de	
	tapetes; com encosto de cabeça	
	e demais itens previstos em	
	legislação. Garantia mínima de 36	
	(trinta e seis) meses da entrada	
	em operação. Com treinamento	
	de mecânicos e motoristas	
	(entrega técnica).	
1		

- 13. Ocorre que é de notório conhecimento que, no mercado, diversos veículos possuem especificações similares acima mencionadas. Entretanto, ao solicitar que o veículo possua motorização mínima de 1.0 turbo ou 1.3 aspirado com potência de, no mínimo, 71 CV (gasolina) e 74 CV (etanol), limita a participação de diversos modelos da categoria, como Chevrolet/Onix, Peugeot/208 Like e Citroen/C3, que seriam plenamente capazes de atender a necessidade do órgão, evidenciando-se, dessa forma, a existência de requisitos que violam a legalidade do presente certame e cujo a permanência acarretará um processo administrativo nulo de todo o direito.
- 14. Dessa forma, é evidente a existência de requisitos que violam a legalidade do presente certame, pois não promovem uma participação ampla e cuja manutenção pode resultar na anulação do processo administrativo em sua totalidade.
- 15. Isso porque o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

16. Inclusive, a lei de licitações, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado aos agentes públicos:

- I Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III opor resistência injustificada ao andamento dos processos e,
   indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá
   lo contra disposição expressa em lei.
- 17. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, bem como comprometer o caráter competitivo do certame, torna-se <u>ilegal e abusiva.</u>
- 18. Importante mencionar que no mercado atual de automação, a maioria dos veículos possui diversas características similares, até porque há a necessidade das montadoras/fabricantes se adequarem as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dessa forma, impor requisito que somente uma marca poderá atender é ato que direciona fortemente a licitação.
- 19. Nessa senda, aplicando-se ao caso concreto e conforme já mencionado anteriormente, o descritivo do objeto constante no item 01 do Termo de Referência exige que o que o veículo possua motorização mínima de 1.0 turbo ou 1.3 aspirado com potência de, no mínimo, 71 CV (gasolina) e 74 CV (etanol), entretanto, tal exigência impossibilita a participação dos modelos ofertados pela Chevrolet, Peugeot e Citroen, exemplo, e que são plenamente capazes de atender a necessidade do respectivo órgão. Vejamos:
- 20. Atualmente, os modelos disponíveis e que atendem às demais especificações técnicas, bem como compatíveis com o preço de referência estipulado pela Administração



Pública, satisfazem os requisitos quanto à potência mínima. No entanto, esses modelos estão equipados com motorização mínima de 1.0 ASPIRADO.

- 21. Os motores 1.0 aspirados apresentam diversos benefícios que justificam sua escolha. Primeiramente, esses motores são conhecidos por sua eficiência energética, resultando em menor consumo de combustível e, consequentemente, em economia significativa para o órgão. Além disso, os motores aspirados tendem a ser mais simples e robustos, exigindo menos manutenção e reduzindo os custos operacionais a longo prazo.
- 22. Adicionalmente, a motorização 1.0 aspirada oferece um desempenho confiável para as atividades cotidianas do órgão, garantindo a agilidade e a resposta necessária para o cumprimento das suas funções, proporcionando uma boa relação entre desempenho e economia, além de atender plenamente às necessidades do órgão sem comprometer a eficiência e a eficácia das operações.
- 23. Posto isso, considerando os benefícios mencionados, bem como o notório conhecimento de que a potência mínima solicitada em edital é compatível com a motorização mínima de <u>1.0 aspirado</u>, a escolha por modelos com essa respectiva motorização se apresenta como a mais vantajosa, cumprindo com as especificações técnicas e financeiras exigidas pela Administração, garantindo, principalmente, a ampla participação de diversas marcas e modelos.
- 24. Inclusive, o Tribunal de Contas possui o entendimento de que para a aquisição de objeto em que há, no mercado, a disponibilidade de diversos modelos que atendam a necessidade do órgão, ele deve evitar o direcionamento do certame para um modelo ou marca específica. Vejamos:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (TCU, Acórdão nº 2.383/2014, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, julg. Em 10/09/2014).

- 25. Dessa forma, é nítido, que ao estabelecer a exigência in comento, a administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas.
- 26. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência, no intuito de assegurar a livre concorrência entre os participantes do edital:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. <u>AFASTAMENTO DE</u> <u>EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS.</u> CONTRATAÇÃO DE



PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO **CERTO** CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. **REMESSA** DESPROVIDA. "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJSC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052. Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO. CONTROLE Ε AQUISICÃO DΕ COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 3.166/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 15/12/2021). REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA -MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA - DIRECIONAMENTO DO CERTAME - VIOLAÇÃO <u>AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E DA ISONOMIA</u> – ART. 3º, I, DA LEI 8.666/93 – ANULAÇÃO DO CERTAME - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA RATIFICADA. 1. É vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Art. 3°, I, da Lei 8.666/93). 2. No caso específico, quando a Administração Pública delimita no item 01 e 05 do edital as características específicas do bem, dirigindo o certame para a aquisição de uma determinada marca, restringe a participação da empresa impetrante como a de outras empresas interessadas no processo, o que, certamente, compromete a disputa em busca de uma proposta mais vantajosa para a própria Administração Pública, o que viola, por consequência, os princípios da competitividade e da isonomia. 3. Segurança concedida e sentença ratificada. (TJ-MT 00001341320148110080 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/04/2021)

- 27. Logo, aplicando-se ao caso concreto, o descritivo ilustrado acima se mostra em descompasso com as finalidades do processo licitatório.
- 28. Portanto, considerando que a existência de qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se <u>ilegal e abusiva</u>, devendo o descritivo do item 01 ser alterado no que tange a especificação da motorização mínima 1.0 aspirado ou 1.3 aspirado, possibilitando, dessa forma, a ampla participação das empresas licitantes.

## REQUESITO QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

- 29. Conforme exposto acima, no presente caso, ao exigir a característica direcionada para marca específica, o edital <u>restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.</u>
- 30. Afinal, a finalidade do certame é a contratação de empresa para aquisição de veículo novo, 0 (zero) km, hatch e ambulância de transporte tipo A, o qual pode ser atendido pela empresa Impugnante, cujo a capacidade técnica encontra-se devidamente comprovada pelos atestados de capacidade técnica oferecidos por empresa que mantém vínculo empregatício satisfatório com a licitante.
- 31. Logo, as exigências no descritivo em questão, destituída de qualquer <u>justificativa</u> <u>técnica</u>, contraria, assim, a expressa vedação do art. 41º da Lei nº. 14.133:
  - Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
  - I Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
  - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;



- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante:
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- 32. Ainda, o Tribunal de Contas da União já se manifestou favorável à suspensão do certame ao ser verificada a ausência de justificativas técnicas nas especificações que direcionavam o objeto para determinada marca ou fabricante. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE **FABRICANTE** DETERMINADO DΕ **CULTIVADORES** MOTORIZADOS. ADOCÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. <u>AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A</u> ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 2387/2013, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julg. Em 04/09/2013)

- 33. Ou seja, a exigência <u>infundada</u> como a contida no descritivo exposto no Termo de Referência (Anexo I), diretamente, os principais princípios da Administração Pública, onde destaca-se o da <u>proposta mais vantajosa visando o interesse público.</u>
- 34. Cláusulas como a que está em debate na presente impugnação, claramente restringem o caráter competitivo do certame, sem previsão legal ou condições para tal, que desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria.
- 35. Em outras palavras, o edital impugnado <u>restringe a competitividade da</u> <u>licitação</u>, impedindo a participação de um universo maior de competidores.
- 36. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR <u>RESTRIÇÃO À</u> COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL.



SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #14927232) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM DΕ *AGRAVO* INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE <u>E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS </u> PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento se encontra absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo está no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9°, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica

das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes a apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, à medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #94927232) (grifou-se)

- 37. Nessa senda, a exigência editalícia indica um <u>direcionamento</u> para que a empresa contratada não participe no certame, o que não há de aceitar.
- 38. Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da <u>legalidade</u>, da <u>amplitude na participação, finalidade</u> e na <u>razoabilidade</u>, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto e removido as características abusivas constante no edital.

#### **DOS PEDIDOS**

- 39. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentada 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública;
- 40. Requer-se a imediata suspenso do processo de forma a possibilitar a revisão do descritivo exposto no Termo de Referência do edital supramencionado de modo a ser removida a exigência contida que restringem e frustra o caráter competitivo do certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, amplitude na participação, finalidade e razoabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.



### • O DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL MANIFESTOU-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

O pedido de impugnação interposto pela empresa \*\*\* se refere à motorização mínima de 1.0 turbo ou 1.3 aspirado com potência de, no mínimo, 71 CV (gasolina) e 74 CV (etanol). A mesma alega que a existência dos requisitos acima violam a legalidade do presente certame pois limita a participação de diversos modelos da categoria, como Chevrolet/Onix, Peugeot/208 Like e Citroen/C3, que seriam plenamente capazes de atender a necessidade do órgão.

As razões apresentadas não merecem razão, conforme motivos abaixo:

A definição das especificações relativas à motorização mínima de 1.0 turbo ou 1.3 aspirado com potência mínima de 71 CV (gasolina) e 74 CV (etanol) foram estabelecidas com base na performance e na eficiência energética necessária para o desempenho esperado para a locomoção de servidores e pacientes do SUS sem risco de vida, além de usuários em tratamento fora do domicílio (TFD), sem comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

Conforme documentos anexados neste, verifica-se que Citroen e Chevrolet atendem aos requisitos de motorização solicitados. Além disso, o modelo ARGO TREKKING 1.3 satisfaz as exigências de motorização mínima de 1.3 aspirado com a potência mínima requerida, garantindo, assim, a ampla competitividade e a participação de diversos fabricantes.

Dessa forma, considerando que as especificações estabelecidas no edital são técnicas e juridicamente fundamentadas e que há uma ampla oferta de modelos que atendem a esses requisitos no mercado, decidimos manter os descritivos dos itens 01 e 02 conforme publicado, garantindo a legalidade e a competitividade do certame.

Pato Branco, 31 de julho de 2024.

Eduardo José Grezele
Pregoeiro
Portaria nº 587/2024